



Tribunal Arbitral do Desporto

Processo n.º 39/2021

Demandante: Sporting Clube de Portugal – Futebol, SAD

Demandada: Federação Portuguesa de Futebol

ACÓRDÃO

SUMÁRIO:

1 – Apesar de o n.º 3 do artigo 229.º do RD estipular que o prazo de duração da instrução é de 15 dias, prorrogável por mais 15 dias em casos de excepcional complexidade e *“não podendo, em caso algum, o prazo acrescido da prorrogação, exceder 30 dias”*, os elementos sistemático e teleológico da interpretação determinam que esta disposição tenha que ser interpretada de forma conjugada e coerente com outras normas regulamentares coexistentes, como é o caso das que constam do precedente artigo 215.º do mesmo RD, as quais, atribuindo àquele prazo uma natureza meramente ordenadora, funcional e referencial, lhe retiram, de forma inequívoca, qualquer natureza preclusiva.

2 – Não obstante o direito à liberdade de expressão não se poder considerar hierarquicamente superior ao direito à honra e ao bom nome, tanto a Convenção Europeia dos Direitos do Homem, como a própria Constituição da República Portuguesa, conferem uma clara primazia à tutela do primeiro em detrimento do segundo, designadamente na abordagem de questões em que exista um interesse público em discutir, debater e opinar, como é o caso, manifestamente, das questões suscitadas em torno da arbitragem no futebol, amplamente discutidas e debatidas pelos *media* e pela sociedade em geral.

3 - O direito fundamental de liberdade de expressão só pode ser constringido em casos claros e graves de afronta a outros direitos fundamentais, pelo que, a mera verbalização de opiniões críticas do desempenho da arbitragem, sem que se vise de forma gratuita insultar, ferir, apoucar e denegrir a honra e o bom nome do visado, não ultrapassam o direito fundamental de liberdade de expressão, consagrado na CRP e na CEDH.



Tribunal Arbitral do Desporto

4 – Os atos de interpretação das normas de direito e de valoração jurídica dos factos e das provas, integrando aquele que se considera ser o núcleo essencial da função jurisdicional, não são, em princípio, sindicáveis. Assim, tendo o processo disciplinar que culminou com a decisão condenatória dos Demandantes sido tramitado com respeito por todas as normas regulamentares e legais aplicáveis, e mostrando-se possível, legítima e admissível a interpretação e aplicação pela Demandada das normas regulamentares punitivas, não incorreu esta em facto ilícito algum pelo qual possa ser responsabilizada.

I – DAS PARTES, DO TRIBUNAL E DO OBJETO E VALOR DA AÇÃO

1 - São Partes no presente processo arbitral, Sporting Clube de Portugal – Futebol, SAD e Miguel Nobre Guedes Braga, como Demandantes, e a Federação Portuguesa de Futebol (Conselho de Disciplina – Secção Profissional) como Demandada.

2 – São Árbitros Pedro Gonçalo Coelho Nunes de Melo, designado pela Demandante, e Sérgio Nuno Coimbra Castanheira, designado pela Demandada, atuando como presidente do Colégio Arbitral Pedro Miguel Santiago Neves Faria, escolhido nos termos previstos no artigo 28.º, n.º 2, da LTAD.

O Colégio Arbitral considera-se constituído em 24 de agosto de 2021 (cfr. artigo 36.º, da LTAD) e a presente arbitragem tem lugar junto das instalações do Tribunal Arbitral do Desporto (de ora em diante, TAD), na Rua Braamcamp, n.º 12, r/c direito, 1250-050, Lisboa.

A competência do TAD para apreciar e decidir o presente processo arbitral, decorre do disposto nos artigos 1.º, n.º 2, e 4.º, n.ºs 1, 2 e 3, alínea a), da Lei do TAD, gozando o colégio arbitral de jurisdição plena em matéria de facto e de direito, como previsto no artigo 3.º, todos da mesma Lei.

3 – O objeto do presente processo arbitral é a revogação da decisão proferida pela Demandada no âmbito do processo disciplinar n.º 37-20/21, que condenou cada um dos Demandantes nos seguintes termos:



Tribunal Arbitral do Desporto

- a) Miguel Nobre Guedes Braga, pela prática de 1 (uma) infração disciplinar nos termos das disposições conjugadas dos artigos 136.º, n.º 1 e 112.º, n.º 1 [Lesão da honra e da reputação e denúncia caluniosa], ambos do RDLFPF, na sanção de suspensão de 38 (trinta e oito dias) e sanção de multa € 6.380,00 (seis mil trezentos e oitenta euros).
- b) Sporting Clube de Portugal – Futebol SAD, pela prática de 1 (uma) infração disciplinar p. p. nos termos conjugados dos artigos 112.º, n.ºs 1, 3 e 4 [Lesão da honra e da reputação dos órgãos da estrutura desportiva e dos seus membros] do RDLFPF, na sanção de multa de 20.910,00 € (vinte mil novecentos e dez euros).

4 – Fixa-se o valor da presente causa em € 30.000,01 - cfr. artigos 2.º, n.º 2, da Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro, alterada pela Portaria n.º 314/2017, de 24 de outubro, e 34.º, n.ºs 1 e 2, do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, aplicável *ex vi* artigo 77.º, n.º 1, da Lei do TAD.

II – SÍNTESE DA POSIÇÃO DAS PARTES

I – Em prol da defesa do seu pedido os Demandantes, em resumo, vieram aduzir os seguintes argumentos:

A. A nulidade da acusação

1 - O presente processo disciplinar foi instaurado por deliberação do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol (doravante, "CD") datada de 05.01.2021, tendo o seu instrutor sido nomeado a 09.01.2021;

2 - Em cumprimento do artigo 229.º, n.º 2 do RD, a instrução do presente processo disciplinar teve início no dia 16.12.2020, conforme detalhado e assumido na decisão recorrida (páginas 4 e seguintes);

3 - A Comissão de Instrutores ultrapassou largamente o prazo de instrução que, nos termos do regulamento, não podia, em caso algum, ser ultrapassado;



Tribunal Arbitral do Desporto

- 4 - O prazo previsto na parte final do n.º 3 do 229.º não pode ser visto como um prazo ordenador, mas como um prazo perentório, que limita temporalmente a instrução, desde logo sob pena de ser letra vazia;
- 5 - Por razões intimamente ligadas aos direitos dos Demandantes (arguidos no processo em crise), e ainda por razões de proteção da *"regularidade da competição desportiva [e d]o bom nome da organização desportiva e de todos os seus componentes"* (página 22, parágrafo 16 da decisão recorrida), que só se asseguram com uma justiça célere e aplicada em cumprimento das normas regulamentares que a conformam, e que saem prejudicados com processos disciplinares e instruções que se prolonguem *ad eternum*, em abstrato suscetíveis de sujeitar a justiça desportiva a críticas quanto ao tempo e oportunidade de determinadas suspensões;
- 6 - A Comissão de Instrutores incumpriu um prazo vinculativo, num processo que não é de excecional complexidade e sem qualquer circunstância extraordinária que justifique – minimamente – o tempo da instrução.

B. A Liberdade de expressão do demandante

(i) Os demandantes Miguel Braga e Sporting SAD

- 7 - Na justa medida em que a eventual condenação da Sporting SAD neste processo depende exclusivamente da condenação do Demandante Miguel Braga, procurará demonstrar-se que o Demandante Miguel Braga não é culpado pela prática de qualquer infração;
- 8 – De todos os segmentos das declarações do arguido que a acusação destaca resulta evidente aquilo que entende assumir relevo disciplinar é a opinião do Arguido Miguel Braga de que os árbitros têm medo de tomar decisões que possam prejudicar as equipas dos seus dois mais diretos rivais;
- 9 - Afirmação que em nada coloca em crise a imparcialidade ou isenção dos árbitros e que é apenas e só manifestação de uma opinião, sem imputar qualquer tipo de intenção ou propósito dos árbitros (quaisquer árbitros) em beneficiar esses clubes, apenas feita por referência ao clima de pressão que inevitavelmente se manifesta sobre os árbitros e ao ambiente e que se perpetua de temor reverencial a dois clubes vistos como verdadeiros poderes instalados que leva a esse *"receio ou quase medo de ter decisões"*;
- 10 - Essa percepção é sua e manifestada pela sua opinião sem identificar ninguém;



Tribunal Arbitral do Desporto

- 11 - A Acusação diz que com as suas declarações o arguido Miguel Braga lesa a *"honra e consideração dos visados e afetava as relações entre agentes desportivos, o princípio da ética desportiva e o bom funcionamento das competições profissionais de futebol"*, mas a verdade é que este não imputa juízos de falta de isenção, imparcialidade ou de intenção de beneficiar ou prejudicar a quem quer que seja;
- 12 - Afirma um estado de coisas que percebe e sem ser de forma isolada (na medida em que terceiras partes afirmam igualmente esse estado de coisas), dando exemplos concretos de erros de equipas de arbitragem (que pode apontar) e que sustentam a sua opinião - opinião essa que é livre e que têm uma base factual clara, que explica as palavras que aqui se pretendem sancionar;
- 13 - Acresce que esses juízos de valor que emergem num mundo de emoções, paixões e rivalidades, onde se registam amiúde expressões e termos provocadores e com vocabulário que (ainda que, em termos genéricos, socialmente incorreto) é comumente admitido no mundo do futebol;
- 14 - E, por serem do mundo do futebol e como já defendido pela jurisprudência, os árbitros devem ser tidos como figuras públicas, de quem se espera, pela exposição a que estão sujeitos, uma capacidade maior (imunidade, até!) para aguentar críticas típicas do ambiente de emoções exacerbadas desse mesmo mundo, conquanto as mesmas se atenham à sua conduta profissional e não resvalem para a ofensa gratuita;
- 15 - De resto, como tem afirmado o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, o único limite, fundado na proteção da honra, que se reconhecerá à manifestação de juízos de valor desprimorosos da personalidade do criticado é o da denúncia caluniosa sob a forma de um "ataque pessoal gratuito", o que - como já se sustentou e aqui se reitera e enfatiza - não é o caso;
- 16 - Ou seja, seguindo a jurisprudência do TEDH - que, como é público, repetidamente tem condenado o Estado Português por decisões que erradamente consideram ilícitos atos que resultam do legítimo exercício da liberdade de expressão - o cerne da questão da admissibilidade ou não de determinado juízo de valor reside na existência (ou inexistência) de base factual que sustente a sua formulação;
- 17 - Pelo que, uma vez que o arguido tem base factual mais do que suficiente para criticar a prestação da arbitragem nos jogos dos rivais em causa, que aliás explanou nas declarações que proferiu, não pode, nessa medida, ser-lhe atribuída qualquer responsabilidade disciplinar;
- 18 - No mais, na administração da justiça desportiva o próprio RD deve ser interpretado e enquadrado atendendo à realidade que enquadra o mundo do futebol, ajustando aquilo que serão "expressões,



Tribunal Arbitral do Desporto

desenhos, escritos ou gestos injuriosos, difamatórios ou grosseiros” para assim se evitarem eventuais condenações como a que poderia resultar daqui e que seria, nada mais nada menos, do que uma inadmissível interferência no direito de liberdade de expressão do arguido, atentando contra o entendimento dominante no TEDH (I) do que deve ceder no confronto entre o direito de liberdade de expressão e a proteção da honra;

19 - Ainda que se defenda que a factualidade invocada, a natureza do fenómeno futebolístico e a posição dos árbitros enquanto figuras públicas não são suficientes, à luz do princípio da proporcionalidade, para justificar as declarações do arguido, o que não se concede e apenas por mera cautela de patrocínio se equaciona, restará ainda concluir (provar) que as declarações em causa visavam, inequivocamente, o ataque à honra e ao bom nome do árbitro do jogo, para assim se caracterizar essas declarações como uma violação ao direito à honra, de tal forma intensa e intolerável ao ponto de desequilibrar de forma substancial o exercício de compatibilização e equilíbrio de direitos que opera quando dois (ou mais) direitos fundamentais estão em confronto;

20 - No caso em apreço, o arguido não pretendeu ofender ninguém, mas apenas expressar o seu descontentamento pelo regime de medo que considera estar instituído;

21 - Para que fique claro, nunca pretendeu atentar contra a honra e a bom nome do árbitro do jogo e/ou dos órgãos da estrutura desportiva e dos seus membros, não se verificando uma carga valorativa ultrajante, insultuosa e ofensiva da honra e dignidade dos árbitros que justifique uma qualquer limitação à liberdade de expressão – que, como sabemos e demonstrámos, apenas se deve operar excecionalmente.

(ii) Lesão da honra e da reputação dos órgãos da estrutura desportiva e dos seus membros, p. e p. no artigo 112.º no RDLFPF: a exclusão da responsabilidade da Sporting SAD

22 - Ainda que assim não se entenda, o que apenas se equaciona por mero dever de patrocínio e sem conceder, sempre se dirá que a responsabilização – e conseqüente condenação – da Demandante Sporting SAD, no âmbito do acórdão proferido pelo Conselho de Disciplina da Demandada não tem como proceder à luz do RDLFPF, aplicável *in casu*;

23 - Prescreve o artigo 112.º do RDLFPF21, ratificado em reunião de Assembleia Extraordinária da FPF, de 14 de Julho de 2021, o seguinte:



Tribunal Arbitral do Desporto

"Artigo 112.º

Lesão da honra e da reputação dos órgãos da estrutura desportiva e dos seus membros

1. O clube que use de expressões, desenhos, escritos ou gestos injuriosos, difamatórios ou grosseiros para com órgãos da Liga Portugal ou da FPF e respetivos membros, árbitros, dirigentes, clubes e demais agentes desportivos, nomeadamente em virtude do exercício das suas funções desportivas, assim como incite à prática de atos violentos, conflituosos ou de indisciplina, é punido com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 75 UC e o máximo de 350 UC.

2. Se dos factos previstos na segunda parte do número anterior resultarem graves perturbações da ordem pública ou se provocarem manifestações de desrespeito pelos órgãos da hierarquia desportiva, seus dirigentes ou outros agentes desportivos, os limites mínimo e máximo das sanções previstas no número anterior são elevados para o dobro.

3. Em caso de reincidência, os limites mínimo e máximo das multas previstas nos números anteriores serão elevados para o dobro.

*4. **Sem prejuízo do disposto nas leis que regulam a imprensa, a rádio e a televisão, o clube é considerado responsável pelos comportamentos que venham a ser divulgados pela sua imprensa privada e pelos sítios na Internet que sejam explorados pelo clube, pela sociedade desportiva ou pelo clube fundador da sociedade desportiva, diretamente ou por interposta pessoa.** (sublinhado e destaque nosso);*

24 - O artigo em questão sofreu uma alteração – de muita relevância para os presentes autos! – no seu conteúdo normativo, na medida em que permite a aplicação de um regime mais favorável, sendo que o propósito desta alteração regulamentar aprovada pelos clubes reunidos em plenário, foi o de limitar a sua responsabilidade disciplinar por declarações de terceiros;

25 - De entre os diplomas legais a que alude a n.º 4 do artigo 112.º do RDLPPF, é de destacar – pela sua relevância para os presentes autos – a Lei 27/2007, de 30 de Julho, na mais recente redação conferida pela Lei 74/2020, de 19 de Novembro (doravante "*Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido*") e, em concreto, o seu artigo 71.º, o qual se revela pertinente na análise do caso concreto, por ter sido clara a intenção do legislador em isolar e determinar as situações e circunstâncias concretas em que terceiros – que não o autor de – pudessem ser responsabilizados: declarações que constituam



Tribunal Arbitral do Desporto

“incitamento ao ódio racial, religioso, político ou gerado pela cor, origem étnica ou nacional, pelo sexo ou pela orientação sexual, ou à prática de um crime”, as quais, como bem se denota, não se verificam nos presentes autos;

26 - Uma vez que entrou em vigor norma disciplinar que limita a responsabilidade do clube pelos comportamentos que venham a ser divulgados pela sua imprensa privada e pelos sítios na Internet que sejam explorados pelo clube, pela sociedade desportiva ou pelo clube fundador da sociedade desportiva, diretamente ou por interposta pessoa, e que dita que a responsabilidade disciplinar agora só existe *“sem prejuízo do disposto nas leis que regulam a imprensa, a rádio e a televisão”*, considerando que o disposto numa dessas leis limita a responsabilidade pela divulgação de declarações (é disso que se trata no caso em apreço) aos casos de *“incitamento ao ódio racial, religioso, político ou gerado pela cor, origem étnica ou nacional, pelo sexo ou pela orientação sexual, ou à prática de um crime”*, resulta evidente que só o demandante Miguel Braga responderá pelas suas declarações e já não a Sporting SAD, por intervenções de opinião, que não são *“incitamento ao ódio racial, religioso, político ou gerado pela cor, origem étnica ou nacional, pelo sexo ou pela orientação sexual, ou à prática de um crime”*, divulgadas em imprensa LIVRE;

27 - O excerto acrescentado à previsão normativa do artigo 112.º, n.º 4, do RDLPPF21, *“Sem prejuízo do disposto nas leis que regulam a imprensa, a rádio e a televisão”*, visou, portanto, consagrar uma causa de exclusão da responsabilidade disciplinar dos clubes, agora limitada apenas a declarações de *“incitamento ao ódio racial, religioso, político ou gerado pela cor, origem étnica ou nacional, pelo sexo ou pela orientação sexual, ou à prática de um crime”*, e evitar que a aplicação deste dispositivo normativo se encontrasse ao arrepio – pecando por excesso – do disposto na letra da lei.

(iii) A desproporcionalidade da medida da sanção aplicada à Sporting SAD

28 - A sanção imposta à demandante Sporting SAD (uma multa correspondente a mais do que 30 vezes o salário mínimo nacional) é manifestamente desproporcional.

(iv) Responsabilidade civil da demandada

29 - A condenação do Demandante Miguel Braga implicou a sua suspensão por um período de 38 (trinta e oito) dias;



Tribunal Arbitral do Desporto

30 - O mesmo é dizer que, em virtude de uma decisão que viola os seus direitos fundamentais à defesa e à liberdade de expressão, o Demandante Miguel Braga viu-se inibido de intervir publicamente em matérias relacionadas com as competições desportivas e/ou de desempenhar as suas funções – no caso dos Demandantes Frederico Varandas e Miguel Braga –, conforme resulta dos artigos 39.º e 40.º do RD;

31 - E a esta limitação injusta da sua liberdade, acrescem ainda as multas aplicadas aos dois Demandantes;

32 - O regime da responsabilidade civil extracontratual do Estado e demais entidades públicas (doravante RRCEE), aprovado pela Lei n.º 67/2007, de 31 de Dezembro, estabelece, no seu artigo 7.º, que: 1 - O Estado e as demais pessoas coletivas de direito público são exclusivamente responsáveis pelos danos que resultem de ações ou omissões ilícitas, cometidas com culpa leve, pelos titulares dos seus órgãos, funcionários ou agentes, no exercício da função administrativa e por causa desse exercício;

33 - Neste conspecto, é importante recordar que o RD estabelece no seu artigo 212.º (Natureza do procedimento disciplinar), aliás em consonância com o artigo 10.º do RJFD, que "*O procedimento disciplinar tem natureza pública e corresponde ao exercício das atribuições jurídico-administrativas inerentes às competições profissionais de futebol*";

34 - A esse respeito, cabe sublinhar que o RRCEE estabelece, no seu artigo 9.º (Ilícitude), que: 1 - Consideram-se ilícitas as ações ou omissões dos titulares de órgãos, funcionários e agentes que violem disposições ou princípios constitucionais, legais ou regulamentares ou infringjam regras de ordem técnica ou deveres objetivos de cuidado e de que resulte a ofensa de direitos ou interesses legalmente protegidos, acrescentando o RRCEE, no artigo 10.º (Culpa) que: 2 - Sem prejuízo da demonstração de dolo ou culpa grave, presume-se a existência de culpa leve na prática de atos jurídicos ilícitos;

35 - Resulta claro e incontroverso dos autos que a Demandada, no exercício de poderes disciplinares de natureza pública, praticou um ato jurídico de cariz sancionatório ilícito, por violador de disposições legais (constitucionais!), de forma culposa;

36 - Acresce que os Demandantes, por via da decisão em causa, que foi publicamente divulgada pela Demandada, permanecem sob o anátema de terem incumprido com os seus deveres e de terem violado disposições regulamentares a que estão adstritos, tendo por isso a conduta da Demandada colocado em crise, de forma ilícita e culposa, o respetivo crédito, bom nome e reputação;



Tribunal Arbitral do Desporto

37 - Danos não patrimoniais que devem ser atendidos na fixação de uma indemnização, que a título simbólico e à falta de melhor critério, se reclama seja fixada no montante das sanções de multa impostas ao Demandante;

38 - Termos em que, entendem os Demandantes, deve a Demandada ser condenada ao pagamento ao Demandado do valor correspondente a € 27.290 (vinte e sete mil duzentos e noventa euros).

II – Por sua vez, em defesa da sua posição alegou a Demandada, no essencial, o seguinte:

a. Da alegada nulidade da acusação

1 - Dispõe o artigo 229.º, n.º 3 do RDLFPF o seguinte: *“A instrução deve findar no prazo de quinze dias, sem prejuízo da possibilidade de prorrogação deste prazo em casos de excecional complexidade, da qual se lavrará cota no processo, ou em que seja necessário desenvolver diligências probatórias que se não possam completar nesse prazo, não podendo, em caso algum, o prazo, acrescido da prorrogação, exceder 30 dias”;*

2 - Entendem os Demandantes que o prazo de 30 (trinta) dias previsto no n.º 3 do artigo 229.º do RDLFPF é perentório e que não pode, em nenhum caso, ser ultrapassado;

3 - Por outras palavras, entendem os Demandantes que qualquer instrução se deve realizar no prazo de 30 (trinta) dias - sem razão, senão vejamos:

4 - O referido artigo 229.º do RDLFPF insere-se no “Título III” do referido Regulamento, título relativo ao “Procedimento Disciplinar” – artigos 205.º e seguintes;

5 - Nos termos do artigo 215.º do RDLFPF, prevê-se que:

«Artigo 215.º

Natureza dos prazos procedimentais e avocação de competência

1. Salvo disposição legal ou regulamentar em contrário, os prazos procedimentais previstos no presente título têm natureza ordenadora e o seu decurso não extingue o direito ou o poder de praticar o ato a que os mesmos se referem.



Tribunal Arbitral do Desporto

2. Têm natureza perentória os prazos procedimentais relativos à prática de atos pelos arguidos e pelos contrainteressados, bem como os prazos para a prática de atos pela Comissão de Instrutores durante a audiência disciplinar e os prazos para a interposição dos recursos previstos no presente Regulamento.

3. O disposto no n.º 1 não dispensa do dever de cumprimento escrupuloso dos prazos procedimentais previstos no presente título, salvo no caso de ocorrência de circunstâncias excecionais que impeçam ou dificultem o cumprimento dos prazos.

4. Sempre que a decisão do procedimento disciplinar não seja proferida no prazo de 45 dias ou, em situações fundamentadas de complexidade da causa, no prazo de 75 dias contados a partir da autuação do respetivo processo, a parte interessada pode requerer a avocação de competência junto do Tribunal Arbitral do Desporto, nos termos da lei.» (destaques nossos).

6 - Ora, interpretando a referida norma e na linha do que tem sido o entendimento jurisprudencial sobre a matéria, entendemos à semelhança do que se afirmou no Acórdão recorrido que «os prazos procedimentais, regra geral (n.º 1 do citado artigo 215.º RDLFPF), não são prazos “perentórios e/ou absolutos”, mas antes de natureza ordenadora, disciplinadora, aceleratória ou programática, sem qualquer consequência do ponto de vista da validade do processado, pelo que a sua eventual inobservância não extingue a possibilidade da prática do ato, nem constitui vício procedimental suscetível de se repercutir no ato final do processo disciplinar - neste sentido, cfr. Ac. do STA (Conselheiro Jorge de Sousa), de 2003.11.05, in Diário da República, Apêndice de 2004.07.30, II, págs. 8185 e do STJ de 04.12. 2002 (Conselheiro Azambuja Fonseca) Revista n.º 3058/02 - 4.ª Secção.»;

7 - Tanto mais que, como é bom de ver, os prazos qualificados como tendo natureza perentória estão exaustivamente elencados e delimitados no n.º 2 do referido artigo 215.º do RDLFPF;

8 - Nesse sentido, se atentarmos no referido normativo, facilmente se conclui que, no que respeita aos atos praticados pela Comissão de Instrutores, os prazos considerados de natureza perentória, se encontram circunscritos, durante a audiência disciplinar, sem que no caso concreto se possa afirmar que foram violados tais prazos;



Tribunal Arbitral do Desporto

9 - Neste conspecto, não acompanhamos o entendimento de que, nos termos do disposto no artigo 229.º, n.º 3, verificando-se que a instrução se mantém para além do prazo de trinta dias, tal prazo tem natureza preclusiva e nessa medida, tal facto coloque em causa a validade do processado;

10 - Até porque, recuperando o que prevê o artigo 215.º do RDLPFP e na linha do que decidiu com acerto o CD, *"julgamos não ter tal índole preclusiva qualquer respaldo, essencialmente porque, para além do que deixamos expresso, não pode o Conselho de Disciplina, titular único do poder disciplinar, ficar refém no seu exercício, da atuação mais ou menos célere de uma entidade regularmente (que não legalmente) criada para exercício da função instrutória disciplinar, que não tem poderes materiais ou de facto que possam conformar autonomamente o processo e o seu objeto. A expressão "em caso algum" pretende, sobretudo, reforçar o carácter vinculativo daquela prorrogação regulamentarmente prevista não ser de duração ilimitada e vincular a instrução a um prazo razoável. Com todo o rigor, tal expressão não constitui a exceção exigida pelo n.º 1 do artigo 215.º do RDLPFP para que pudesse ter o efeito preclusivo pretendido"*;

11 - Até porque, perguntar-se-á, tratando-se de prazo perentório, qual será a cominação? Ora, a haver cominação, a mesma terá de se encontrar expressamente prevista e como bem afirma o CD no Acórdão recorrido: *"Para que constituísse uma exceção aquela regra geral teria de inequivocamente cominar com a perda de eficácia ou de validade do processado (por exemplo, se manifestasse de algum modo a cominação típica de "sob pena de nulidade" ou outra equivalente) ou de caducidade do procedimento. Não sendo expressa tal exceção, vigora plenamente a regra geral estipulado no n.º 1 do artigo 215.º do RD, improcedendo por esta via o invocado pela defesa dos arguidos. Admitir a natureza preclusiva dos prazos de instrução seria conferir, contra o legal e regulamentarmente determinado, poderes disciplinares decisórios a quem não os poderá ter"*;

12 - Acresce que o artigo 215.º, n.º 3 ressalva casos *"de ocorrência de circunstâncias excecionais que impeçam ou dificultem o cumprimento dos prazos"*;

13 - E no caso concreto, verificam-se duas ocorrências das citadas: (i) o alargamento do objeto do processo a 11 de maio de 2021, com nova notificação para o cumprimento do 227.º RDLPFP para os Arguidos, aqui Demandantes; (ii) a suspensão dos prazos administrativos até 6 de abril de 2021, nos termos do disposto no artigo 6.º-C da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março (na versão que resultou Lei n.º 4-B/2021, de 1 de fevereiro);



Tribunal Arbitral do Desporto

14 - Sem prejuízo do que se expôs, sempre se dirá também que as garantias do processo penal não valem de igual forma para o processo sancionatório público;

15 – Por todo o exposto, haverá que improceder a invocada nulidade da acusação.

b. Da alegada irrelevância disciplinar das declarações produzidas, do exercício do direito á liberdade de expressão e da responsabilidade disciplinar dos Demandante

16 - Vejamos as normas relevantes para o caso *sub judice*, designadamente o artigo 19.º do RD da LPFP:

«Artigo 19.º (Deveres e obrigações gerais)

1. As pessoas e entidades sujeitas à observância das normas previstas neste Regulamento devem manter conduta conforme aos princípios desportivos de lealdade, probidade, verdade e retidão em tudo o que diga respeito às relações de natureza desportiva, económica ou social.

2. Aos sujeitos referidos no número anterior é proibido exprimir publicamente juízos ou afirmações lesivos da reputação de pessoas singulares ou coletivas ou dos órgãos intervenientes nas competições organizadas pela Liga, bem como das demais estruturas desportivas, assim como fazer comunicados, conceder entrevistas ou fornecer a terceiros informações que digam respeito a factos que sejam objeto de investigação em processo disciplinar.

3. (...)

17 – De relevo também são os deveres que impendem sobre os agentes desportivos, previsto no artigo 51.º, n.º 1 do RC da LPFP:

«Artigo 51.º

Deveres de correção e urbanidade dos intervenientes

1. Todos os agentes desportivos devem manter comportamento de urbanidade e correção entre si, bem como para com os representantes da Liga Portugal e da FPF, os árbitros e árbitros assistentes.»



Tribunal Arbitral do Desporto

18 – Mas atentemos mais concretamente no que referem as normas disciplinares pelas quais os Demandantes foram condenados:

«Artigo 136.º

Lesão da honra e da reputação e denúncia caluniosa

1. Os dirigentes que pratiquem os factos previstos no n.º 1 do artigo 112.º contra órgãos da Liga ou da FPF respetivos membros, elementos da equipa de arbitragem, clubes, dirigentes, jogadores, demais agentes desportivos ou espectadores, são punidos com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de um mês e o máximo de dois anos e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 50 UC e o máximo de 300 UC.

(...)

4. Caso as infrações previstas nos n.ºs 1 e 2 sejam praticados através de meios de comunicação social, nomeadamente em programa televisivo ou radiofónico que se dedique exclusiva ou principalmente à análise e comentário do futebol profissional, as sanções nele previstas são elevadas para o dobro.»

«Artigo 112.º

Lesão da honra e da reputação dos órgãos da estrutura desportiva e dos seus membros

1. O clube que use de expressões, desenhos, escritos ou gestos injuriosos, difamatórios ou grosseiros para com órgãos da Liga ou da FPF e respetivos membros, árbitros, dirigentes, clubes e demais agentes desportivos, nomeadamente em virtude do exercício das suas funções desportivas, assim como incite à prática de atos violentos, conflituosos ou de indisciplina, **é punido com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 75 UC e o máximo de 350 UC.**

[...]

3. Em caso de reincidência, os limites mínimo e máximo das multas previstas nos números anteriores serão elevados para o dobro.

4. O clube é considerado responsável pelos comportamentos que venham a ser divulgados pela sua imprensa privada e pelos sítios na Internet que sejam explorados pelo clube, pela sociedade desportiva ou pelo clube fundador da sociedade desportiva, diretamente ou por interposta pessoa.



Tribunal Arbitral do Desporto

19 – O valor protegido pelos ilícitos disciplinares em causa, à semelhança do que é previsto nos artigos 180.º e 181.º, do Código Penal, é o direito “ao bom nome e reputação”, cuja tutela é assegurada, desde logo, pelo artigo 26.º n.º 1 da Constituição da República Portuguesa; mas tais artigos do RD da LPFP visam, ao mesmo tempo, a proteção das competições desportivas, da ética e do fair play;

20 - No enquadramento regulamentar dado pelo preceito disciplinar em apreço, reprova-se e sanciona-se especialmente quaisquer atos verbais, gestuais ou escritos que, assumindo natureza desrespeitadora, difamatória, injuriosa ou grosseira, ofendam o direito à honra, ao bom nome e reputação de elementos da equipa de arbitragem, do Conselho de Arbitragem e respetivos membros;

21 - Se é verdade que o direito à crítica constitui uma afirmação concreta do valor da liberdade de pensamento e expressão que assiste ao indivíduo (artigo 37.º, n.º 1, da CRP), esse direito não é ilimitado. Ao invés, deve respeitar outros direitos ou valores igualmente dignos de proteção;

22 - Em particular, veja-se o artigo 26.º da Constituição da República Portuguesa (doravante, CRP) que, sob a epígrafe “outros direitos pessoais”, consagra os chamados direitos de personalidade, entre os quais se encontra o direito ao bom nome e à reputação (nº 1 do artigo 26.º da CRP);

23 - Aqui chegados, será que as expressões e declarações supramencionadas estão justificadas pelo exercício legítimo da liberdade de expressão? Salvo o devido respeito, não;

24 - O que se verificou foi que, sem qualquer base factual concreta e real, o Demandante Miguel Braga ao produzir as declarações em crise, formulou juízos de valor lesivos da honra dos agentes de arbitragem em questão – os que foram intervenientes nos jogos a que o Demandante Miguel Braga alude –, perfeitamente identificados no teor das declarações, colocando em causa o interesse público e privado da preservação das competições reconhecidas como profissionais;

25 - Quando o Demandante afirma que “*Desejos para 2021: que se encontre a vacina para o Mecanismo instalado há muito tempo no futebol e deixe de existir o medo de apitar os 2 habituais favorecidos de acordo com as Leis do jogo. Isto sim seria um Novo Normal no futebol português*» - sublinhados nossos - está a levantar suspeição sobre a atuação dos agentes de arbitragem intervenientes nos jogos de dois outros competidores, a Sport Lisboa e Benfica, Futebol SAD e a Futebol Clube do Porto, Futebol, SAD.

26 - E bem assim, quando afirma que, “[...] os árbitros têm medo de tomar certas decisões em caso de dúvida que possam prejudicar o Benfica ou o FC Porto. Infelizmente temos tido vários casos [...], esse tweet já vem em consequência dos últimos dois jogos dos nossos rivais [...] E acho que é uma perceção



Tribunal Arbitral do Desporto

que é comum a muita gente que é a de que muitas vezes em caso de dúvida sentimos que os árbitros têm receio ou quase medo de ter decisões que vão em contra o Benfica ou o FC Porto – sublinhados nossos - está a levantar suspeição sobre a atuação dos agentes de arbitragem intervenientes nos jogos em crise nos autos;

27 - O Demandante Miguel Braga, mais não faz do que aludir a que os referidos agentes de arbitragem não cuidaram que os princípios da isenção, objetividade e imparcialidade presidissem às respetivas decisões e que os alegados erros foram deliberados e que ocorreram por alegado "receio" ou "medo" de tomar decisões que possam "prejudicar" a Sport Lisboa e Benfica, Futebol SAD e a Futebol Clube do Porto, Futebol, SAD;

28 - Em suma, é por demais evidente que as expressões do Demandante Miguel Braga vão muito além da crítica objetiva, remetendo para uma atuação errática dos referidos agentes de arbitragem, para de forma propositada, influenciar os resultados e dessa forma favorecer outros competidores, prejudicando a Demandante Sporting Clube de Portugal, Futebol SAD;

29 - As expressões proferidas ultrapassaram, claramente, uma mera crítica às decisões de arbitragem e não podem deixar de ser interpretadas com o alcance de ter havido uma intenção dos árbitros visados, mediante erros, prejudicar a Sporting Clube de Portugal, Futebol, SAD e beneficiar outros dois competidores, devidamente identificados;

30 - Até porque os visados pelas declarações são perfeitamente alcançáveis, porquanto os jogos em concreto são identificados pelo Demandante Miguel Braga nas mesmas. Em qualquer caso, ao contrário do que alega o Demandante Miguel Braga, as declarações proferidas não têm qualquer base factual, sendo, pelo contrário, a imputação de um juízo pejorativo do desempenho dos agentes de arbitragem intervenientes nos jogos a que o mesmo alude;

31 - Neste conspecto, outra conclusão não é possível, que a de que se encontram preenchidos os elementos do tipo de ilícito previstos nos artigos 112.º e 136.º do RD da LPFP;

32 - Não se entende, como alega a Demandante Sporting, SAD que se verifica uma exclusão da sua responsabilidade disciplinar e que a sanção que lhe foi aplicada é desproporcional - o regime disciplinar atual não introduziu alteração relevante às normas aplicáveis ao caso concreto, pelo que, no que respeita às infrações praticadas nos termos do disposto no artigo 11.º, n.º 1 do RDLFP, o regime aplicável é o regime vigente no momento da prática da infração disciplinar, ou seja, o RDLFP20;



Tribunal Arbitral do Desporto

c. Da alegada desproporcionalidade da sanção aplicada à Demandante Sporting, SAD

33 - O CD fundamentou convenientemente as sanções aplicadas aos Demandantes - a infração pela qual a Sporting, SAD foi sancionada é uma infração grave e por outro lado, a referida Demandante apresenta no seu registo disciplinar na época desportiva 2019/20 uma condenação com relevância para apreciação da reincidência como elemento do tipo (n.º 3 do artigo 112.º RDLFPF20), pelo que, deve ser considerada reincidente – cfr. artigo 54.º, n.º 1 do RDLFPF;

34 - Nesse sentido, a sanção aplicada – 205 UC – situa-se, ainda assim, bastante próxima do limite mínimo abstrato – 150 UC – sendo que, não se tendo verificado qualquer circunstância atenuante, entendemos que andou bem o CD ao fixar a sanção na medida aplicada.

d. Da responsabilidade civil da Demandada

35 - Os Demandantes nada provam quanto ao dano alegadamente provocado, não demonstrando verificados os pressupostos da responsabilidade civil extracontratual – facto, ilicitude, culpa, dano e nexo de causalidade - limitando-se a peticionar um valor “a título simbólico e à falta de melhor critério”, semelhante ao valor do montante da sanção aplicada a ambos os Demandantes;

36 - Os Demandantes não alegam nem provam a verificação de qualquer dano que possa ser consequência da decisão recorrida, ou, dito de outra forma, não demonstram qualquer prova de prejuízo e/ou dano, para além do pagamento do valor da sanção de multa aplicada;

37 - E ainda que os danos tivessem ficado demonstrados e provados pelos Demandantes, tal não representaria o direito automático de os Demandantes serem indemnizados, a título de responsabilidade civil;

38 - Isto porque, o CD da Demandada, mais não fez do que uma interpretação razoável das normas aplicadas e uma subsunção dos factos às mesmas, perfeitamente plausível.

III – TRAMITAÇÃO RELEVANTE

Os Demandantes apresentaram a presente ação arbitral no dia 2 de agosto de 2021 e, tendo sido devidamente citada em 3 de agosto de 2021, a Demandada apresentou a sua contestação em 13 de



Tribunal Arbitral do Desporto

agosto de 2021, portanto, tempestivamente (cfr. artigos 39.º, n.º 2 e 55.º da Lei do TAD), tendo-se pronunciado pela improcedência do pedido apresentado pelos Demandantes.

Não tendo sido requerida a produção de prova testemunhal, em 22 de dezembro foi proferido Despacho mediante o qual o Colégio de Árbitros convidou as Partes a esclarecerem se pretendiam apresentar oralmente ou por escrito as suas alegações finais, tendo as mesmas decidido fazê-lo oralmente. Assim, em 19.01.2022 as Partes apresentaram oralmente as suas Alegações Finais, sem que, no entanto, tenham trazido quaisquer factos novos aos autos.

IV – FUNDAMENTAÇÃO

A) Fundamentação de facto

O TAD goza de jurisdição plena, em matéria de facto e de direito, no julgamento dos recursos e impugnações previstos na lei respetiva – cfr. artigo 3.º da Lei do TAD – cabendo às partes alegar os factos essenciais que constituem a causa de pedir e aqueles em que se baseiam as exceções eventualmente invocadas – cfr. artigos 54.º, n.º 3, alínea c) e 55.º, n.º 2, alínea b) da Lei do TAD.

No caso em apreço, os factos que constituem a causa de pedir e que são submetidos a julgamento são os que constam dos articulados apresentados pelas Partes.

A1) Matéria de facto considerada provada

Analisada e valorada toda a prova existente nos autos, com relevo para a decisão a ser proferida o Colégio Arbitral considera provados os seguintes factos:



Tribunal Arbitral do Desporto

1 – O Demandante Miguel Nobre Guedes Braga é Diretor de Comunicação da Sporting Clube de Portugal Futebol SAD;

2 - No dia 31 de dezembro de 2020, o Demandante Miguel Braga proferiu as seguintes declarações na rede social Twitter: *«Desejos para 2021: que se encontre a vacina para o Mecanismo instalado há muito tempo no futebol e deixe de existir o medo de apitar os 2 habituais favorecidos de acordo com as Leis do jogo. Isto sim seria um Novo Normal no futebol português. Bom ano a todos os Sportinguistas».*

3 - O Demandante Miguel Braga proferiu ainda, no Programa "Raio-X", transmitido no canal Sporting TV em 4 de janeiro de 2021, as seguintes declarações: *«A perceção que eu tenho (e acredito que é comum a muitos sportinguistas e a muitas pessoas que veem desporto e futebol em Portugal) é a de que sinto que os árbitros têm medo de tomar certas decisões em caso de dúvida que possam prejudicar o Benfica ou o FC Porto. Infelizmente temos tido vários casos [...], esse tweet já vem em consequência dos últimos dois jogos dos nossos rivais e não me querendo estender muito relativamente à análise desses jogos... quando o resultado estava 1 a 0 contra o FC Porto há um lance claríssimo em que o Romário Baró faz uma falta que é merecedora de cartão amarelo em qualquer parte do mundo e a perceção que eu fico ao ver esse jogo é que não fui só eu que achei isso, o Sérgio Conceição também deve ter achado porque o tirou no minuto seguinte, aos trinta e tal minutos de jogo, o que não é muito normal vermos um treinador substituir um jogador nessa altura do jogo. Mas não foi exclusivo do FC Porto... nós vimos um jogo do Benfica em que o lance do primeiro golo do Benfica é precedido de uma falta do Weigl, compreendo que o árbitro não veja, não compreendo que o VAR não assinale. O caso mais caricato acaba por se passar... estava o resultado em 2 a 0 ... há um penalty claríssimo do Vlachodimos e acaba com o jogador do Portimonense a levar amarelo por simulação. Mais uma vez, o erro do árbitro é um erro humano... O que não se percebe muito bem é que depois na Cidade do Futebol alguém que esteja sentado e com todas as repetições e todas as câmaras à sua disposição não reverte essa decisão porque quando um jogador é derrubado daquela maneira e leva um cartão amarelo por simulação é um erro grave e o VAR está lá para evitar que os árbitros tome esses erros e por isso é uma questão de perceção e acho que é uma perceção que é comum a muita gente que é a de que muitas vezes em caso de dúvida sentimos que os árbitros têm receio ou quase medo de ter decisões que vão em contra o Benfica ou o FC Porto».*

4 – Estas declarações tiveram repercussão na imprensa desportiva nacional.



Tribunal Arbitral do Desporto

5 - Na época desportiva 2020/2021, a Demandante Sporting Clube de Portugal – Futebol SAD, disputou a Liga NOS, organizada pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional e, no seu canal televisivo “Sporting TV”, transmitiu em 4 de janeiro de 2021 o programa “Raio-X”, no decurso do qual o Demandante Miguel Braga proferiu as declarações citadas em 3 supra.

A2) Fundamentação da decisão sobre a Matéria de Facto

Nos termos do disposto no artigo 94.º, n.º 4, do CPTA (aplicável *ex vi* artigo 61.º da Lei do TAD), o tribunal aprecia livremente as provas produzidas, decidindo de acordo com a convicção que venha a formar sobre cada um dos factos em discussão.

A convicção do tribunal relativamente à matéria de facto considerada provada, para além de ter resultado da consideração conjunta e global de toda a prova documental produzida, resultou ainda dos factos confessados ou aceites pelas Partes, tendo-se observado o princípio da livre apreciação da prova e tendo-se concluído que tal prova, segundo as regras de experiência, se mostrou suficiente para, além da dúvida razoável, dar por assentes os factos julgados provados.

Como é sabido, resulta do princípio da livre apreciação da prova constante do artigo 607.º n.º 5 do CPC, aplicável *ex vi* art.º 1.º do CPTA e artigo 61.º da LTAD, que o tribunal aprecia livremente as provas produzidas decidindo segundo a sua prudente convicção acerca de cada facto.

Segundo os ensinamentos de Alberto dos Reis, *prova livre* “*quer dizer prova apreciada pelo julgador segundo a sua experiência, sem subordinação a regras ou critérios formais preestabelecidos, isto é, ditados pela lei*” – cfr. Código de Processo Civil, anotado, vol. IV, pág. 570.

Acrescente-se ainda, atento o disposto artigo 413.º do Código de Processo Civil, que ao decidir uma causa “[o] *Tribunal deve tomar em consideração todas as provas produzidas*”, devendo, assim, toda a prova produzida ser apreciada na sua globalidade.



Tribunal Arbitral do Desporto

Concretamente por referência aos diversos factos considerados provados, o Colégio Arbitral fundou a sua convicção nos seguintes termos:

- O facto número 1 é público e notório, em virtude das funções que este Demandante desempenha;
- Os factos números 2 3, para além de terem merecido o acordo das Partes, resultam da análise do Processo Disciplinar n.º 37/2021 junto aos autos com a Contestação da Demandada, designadamente de fls. 4 e de fls. 63, bem como da gravação vídeo constante dos autos;
- O facto número 4 resulta das notícias desportivas constantes do Processo Disciplinar dos autos, designadamente a fls. 4, 21 a 29, 33 e 34 gravação de vídeo constante do CD-RW junto aos presentes autos com o processo disciplinar a fls. 68 (declarações prestadas à SportTV no final do jogo);
- Os factos constantes do número 5, são públicos e notórios e, para além de terem merecido o acordo das Partes, resultam ainda da gravação vídeo constante dos autos.

B) Fundamentação de Direito

Cumpramos apreciar os factos à luz das normas jurídicas aplicáveis e analisar criticamente as razões em que assenta a controvérsia subjacente ao presente litígio, a qual incide sobre os seguintes aspetos:

- (i) Nulidade da acusação;
- (ii) A qualificação das declarações do Demandante Miguel Braga como constituindo a prática das infrações disciplinares previstas nos artigos 112.º e 136.º do RD2020 e eventual responsabilização da Demandante Sporting SAD;
- (iii) Responsabilidade civil da Demandada.

Analisemos então, separadamente, cada uma das questões que acabam de se enunciar.

- (i) **Nulidade da acusação**



Tribunal Arbitral do Desporto

Nos termos do disposto no artigo 229.º n.º 3 do RDLFPF, *“A instrução deve findar no prazo de 15 dias, sem prejuízo da possibilidade de prorrogação deste prazo em casos de excecional complexidade, da qual se lavrará cota no processo, ou em que seja necessário desenvolver diligências probatórias que se não possam completar nesse prazo, não podendo, em caso algum, o prazo acrescido da prorrogação, exceder 30 dias”*.

Em face desta disposição regulamentar e lançando mão de uma interpretação estritamente literal do respetivo conteúdo, vêm os Demandantes alegar a nulidade da acusação proferida em sede disciplinar, considerando-a extemporânea: tendo o processo disciplinar sido instaurado em 05.01.2021, ao ter proferido a acusação apenas em 21.06.2021 a Comissão de Instrutores *“ultrapassou largamente o prazo de instrução que, nos termos do regulamento, não podia, em caso algum, ser ultrapassado”*.

E na verdade, é inegável que a disposição regulamentar em causa parece apontar justamente no sentido preconizado pelos Demandantes, porquanto, não há como fugir desta evidência, ao prever que o prazo da instrução não pode *“em caso algum (...) exceder 30 dias”*, acaba por configurar tal prazo, pelo menos de forma aparente, como sendo um prazo verdadeiramente perentório ou de caducidade, e não já como prazo meramente ordenador.

Dissemos *“pelo menos de forma aparente”* porque, como de seguida melhor procuraremos ilustrar, malgrado o peso específico que este elemento literal sempre poderia assumir no caso em apreço, a verdade é que os elementos sistemático e teleológico da interpretação nos impõem um esforço interpretativo coerente com outras regras regulamentares coexistentes. É o caso, concretamente, das seguintes normas, constantes do artigo 215.º do mesmo RDLFPF:

«Artigo 215.º

Natureza dos prazos procedimentais e avocação de competência



Tribunal Arbitral do Desporto

1. Salvo disposição legal ou regulamentar em contrário, os prazos procedimentais previstos no presente título têm natureza ordenadora e o seu decurso não extingue o direito ou o poder de praticar o ato a que os mesmos se referem.

2. Têm natureza perentória os prazos procedimentais relativos à prática de atos pelos arguidos e pelos contrainteressados, bem como os prazos para a prática de atos pela Comissão de Instrutores durante a audiência disciplinar e os prazos para a interposição dos recursos previstos no presente Regulamento.

3. O disposto no n.º 1 não dispensa do dever de cumprimento escrupuloso dos prazos procedimentais previstos no presente título, salvo no caso de ocorrência de circunstâncias excecionais que impeçam ou dificultem o cumprimento dos prazos.

4. Sempre que a decisão do procedimento disciplinar não seja proferida no prazo de 45 dias ou, em situações fundamentadas de complexidade da causa, no prazo de 75 dias contados a partir da autuação do respetivo processo, a parte interessada pode requerer a avocação de competência junto do Tribunal Arbitral do Desporto, nos termos da lei.» - nosso o realce.

Assim, ao estipular de forma expressa que **“os prazos procedimentais previstos no presente título têm natureza ordenadora”**, logo o n.º 1 deste artigo 215.º deixa-nos já muito pouca margem para discussão a respeito da natureza do prazo em causa; é que, encontrando-se aquele prazo do n.º 3 do artigo 229.º previsto neste mesmo título (*“Título III Procedimento Disciplinar”*), então forçoso será concluir-se que, “[s]alvo disposição legal ou regulamentar em contrário”, sempre esse mesmo prazo terá que ser meramente ordenador.

Entendem os Demandantes, contudo, que precisamente aquela norma do n.º 3 do artigo 229.º assume os contornos de verdadeira **“disposição regulamentar em contrário”**, razão pela qual, não obstante o disposto no n.º 1 do artigo 215.º, o prazo previsto naquele n.º 3 do artigo 229.º é um prazo perentório e de caducidade, cujo decurso, por si só, extinguiu já, efetivamente, o poder-dever da Comissão de



Tribunal Arbitral do Desporto

Instrutores de deduzir a acusação em causa – o que, nas suas palavras, *"impõe a nulidade da acusação e deveria ter concorrido para a imediata absolvição dos demandantes"*.

Ora, apesar de se afigurar razoavelmente coerente e nessa medida também até compatível com a norma constante do n.º 1 do artigo 215.º, a verdade é que este entendimento dos Demandantes sempre terá de soçobrar em face do concreto conteúdo das restantes normas do mesmo preceito regulamentar, nomeadamente das normas constantes dos n.ºs 2, 3 e 4 que se seguem.

Com efeito, ao se prever no n.º 2 do mesmo preceito regulamentar que têm natureza perentória *"os prazos para a prática de atos pela Comissão de Instrutores durante a audiência disciplinar"*, então e a *contrario* sempre terá que se inferir que os restantes atos que sejam praticados pela mesma Comissão de Instrutores e que não o devam ser *"durante a audiência disciplinar"*, como é seguramente o caso da dedução de acusação, não estarão já sujeitos ao decurso de qualquer prazo de caducidade, devendo antes ser praticados no decurso (ou mesmo já após o decurso...) de um prazo meramente ordenador.

Por sua vez, olhando agora para o concreto conteúdo do n.º 3 deste artigo 215.º do RD, forçoso será concluir-se que, afinal, o mesmo abre uma importante exceção ao anterior n.º 1 na qual poderão caber um sem fim de situações, não prevendo nunca, sequer, uma prorrogação de prazo certo para aqueles casos em que, segundo a sua própria previsão, possam ocorrer *"circunstâncias excepcionais que impeçam ou dificultem o cumprimento dos prazos"*.

Por fim, também o n.º 4 desta mesma disposição regulamentar parece ir ao encontro da tese da natureza meramente ordenadora do prazo previsto no n.º 3 do artigo 229.º do RD, o que sucede, designadamente, por nele se prever de forma expressa uma possível avocação pelo TAD da competência do Conselho de Disciplina, *"[s]empre que a decisão do procedimento disciplinar não seja proferida no prazo de 45 dias ou, em situações fundamentadas de complexidade da causa, no prazo de 75 dias contados a partir da autuação do respetivo processo"*.



Tribunal Arbitral do Desporto

De facto, prevendo-se no n.º 4 do artigo 229.º do RD a possibilidade de se requerer a avocação daquela competência do Conselho de Disciplina num momento já posterior ao do fim do prazo previsto no n.º 3 desse mesmo artigo do RD, então forçoso será concluir-se que tal competência, necessariamente, terá sempre que se manter incólume já após o decurso desse mesmo prazo, uma vez que, evidentemente, jamais se poderia prever a avocação de uma qualquer competência que se tivesse já extinguido pelo mero decurso de um prazo perentório ou de caducidade.

É, pois, entendimento deste Colégio de Árbitros, que não existindo uma cominação expressa para o não cumprimento do prazo e prevendo-se no RD aquela possibilidade de avocação de competências, sempre terá que se considerar como meramente ordenador o prazo previsto no artigo 229.º n.º 3 do RDLPPF, não decorrendo da sua violação a invocada nulidade.

- (ii) **A qualificação das declarações do Demandante Miguel Braga como constituindo a prática das infrações disciplinares previstas nos artigos 112.º e 136.º do RD2020 e eventual responsabilização da Demandante Sporting SAD;**

Decidida a questão processual previamente suscitada pelos Demandantes no respetivo Requerimento de Arbitragem e indo ao encontro daquele que constitui o principal *thema decidendum* desta causa, haverá agora que determinar se as declarações proferidas pelo Demandante Miguel Braga (cfr. pontos 2 e 3 dos Factos Provados) configuram ou não expressões *injuriosas, difamatórias ou grosseiras* para efeitos da aplicação das infrações previstas nos artigos 112.º, n.ºs 1, 3 e 4 e 136.º, n.º 1 do RD2020, cujo conteúdo se passa a transcrever:

«Artigo 112.º

Lesão da honra e da reputação dos órgãos da estrutura desportiva e dos seus membros

1. O clube que use de expressões, desenhos, escritos ou gestos injuriosos, difamatórios ou grosseiros para com órgãos da Liga ou da FPF e respetivos membros, árbitros, dirigentes, clubes e demais agentes



Tribunal Arbitral do Desporto

desportivos, nomeadamente em virtude do exercício das suas funções desportivas, assim como incite à prática de atos violentos, conflituosos ou de indisciplina, é punido com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 75 UC e o máximo de 350 UC.

2. (...)

3. *Em caso de reincidência, os limites mínimo e máximo das multas previstas nos números anteriores serão elevados para o dobro.*

4. *O clube é considerado responsável pelos comportamentos que venham a ser divulgados pela sua imprensa privada e pelos sítios na Internet que sejam explorados pelo clube, pela sociedade desportiva ou pelo clube fundador da sociedade desportiva, diretamente ou por interposta pessoa.»*

«Artigo 136.º

Lesão da honra e da reputação e denúncia caluniosa

1. *Os dirigentes que pratiquem os factos previstos no n.º 1 do artigo 112.º contra órgãos da Liga ou da FPF respetivos membros, elementos da equipa de arbitragem, clubes, dirigentes, jogadores, demais agentes desportivos ou espectadores, são punidos com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de um mês e o máximo de dois anos e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 50 UC e o máximo de 300 UC.*

Neste processo arbitral, deparamo-nos de novo com aquela já tão velha e debatida querela entre dois direitos fundamentais, a liberdade de expressão *versus* os direitos pessoais ao bom nome e à reputação de terceiros, direitos que como muito bem salienta alguma doutrina, “*coexistem numa permanente tensão, tornando-se nas duas faces de um dos conflitos mais frequentes nos dias que correm*”¹

A liberdade de expressão e de informação vem consagrada na Constituição da República Portuguesa (de ora em diante CRP) que prevê, no seu artigo 37º, n.º 1, que “*todos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, bem como o direito de informar e de ser informado, sem impedimentos, nem discriminações*”.

¹ V. Edgar Tabor da Lopes, “Liberdade de Expressão e Tutela da honra – que limites?”, in *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*, 2014, v. 54, pp 392 e ss.



Tribunal Arbitral do Desporto

Como é sabido, no entanto, este direito está limitado pela proteção de outros relevantes direitos pessoais, nomeadamente, o direito ao bom nome e reputação, o qual, de igual forma, se encontra previsto na nossa Constituição, especificamente no seu artigo 26º, em cujo n.º 1 se diz que *“A todos são reconhecidos os direitos à identidade pessoal, ao desenvolvimento da personalidade, à capacidade civil, à cidadania, ao bom nome e reputação, à imagem, à palavra, à reserva da intimidade da vida privada e familiar e à proteção legal contra quaisquer formas de discriminação.”*

Por sua vez, também a Convenção Europeia dos Direitos Humanos (de ora em diante CEDH)² se debruça sobre esta matéria em moldes semelhantes, determinando, no seu artigo 10º, n.º 1 que *“Qualquer pessoa tem direito à liberdade de expressão. Este direito compreende a liberdade de opinião e a liberdade de receber ou de transmitir informações ou ideias sem que possa haver ingerência de quaisquer autoridades públicas e sem considerações de fronteiras”*. E, de igual forma, também neste caso a existência de limites aplicáveis ao exercício deste direito é reconhecida e consagrada, prevendo-se no n.º 2 do citado artigo que *“[o] exercício desta liberdades, porquanto implica deveres e responsabilidades, pode ser submetido a certas formalidades, condições, restrições ou sanções, previstas pela lei, que constituam providências necessárias, numa sociedade democrática, para a segurança nacional, a integridade territorial ou a segurança pública, a defesa da ordem e a prevenção do crime, a proteção da saúde ou da moral, a proteção da honra ou dos direitos de outrem, para impedir a divulgação de informações confidenciais, ou para garantir a autoridade e a imparcialidade do poder judicial.”*

Feito este resumido enquadramento normativo, cabe agora ao Colégio de Árbitros analisar os factos provados à luz de tais normas e pronunciar-se sobre este confronto entre a liberdade de expressão e o direito ao bom nome e reputação, fazendo-se desde já notar que, uma vez que não existe qualquer controvérsia, no caso em apreço, quanto à efetiva proveniência nem quanto ao teor das declarações proferidas pelo Demandante Miguel Braga, a questão a analisar resume-se unicamente a determinar se tais declarações se devem considerar justificadas pelo exercício do direito fundamental à liberdade de

² A respeito da aplicabilidade e da relevância da CEDH e da jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, vide Acórdão do STJ n.º 3017/116TBSTR.E1. S1, de 13.07.2017



Tribunal Arbitral do Desporto

expressão ou se, contrariamente, deverão antes considerar-se ilícitas por traduzirem o cometimento das infrações disciplinares previstas nos mencionados artigos 112.º e 136.º do RD.

Estamos perante uma matéria em que são muitas, muito diversas e quase sempre muito controversas as sensibilidades, as opiniões e os posicionamentos (doutrinários e jurisprudenciais) existentes, sendo certo em qualquer caso que, tratando-se da colisão de dois direitos fundamentais, sempre terá que se ter em consideração a seguinte regra geral, constante do artigo 335.º, n.º 1 do Código Civil: *“Havendo colisão de direitos iguais ou da mesma espécie, devem os titulares ceder na medida do necessário para que todos produzam igualmente o seu efeito, sem maior detrimento para qualquer das partes”*.

Com efeito, considerando que estes dois direitos fundamentais têm plena consagração e proteção constitucional e não sendo possível, à partida, estabelecer entre eles uma qualquer relação hierárquica, a avaliação e a ponderação sobre qual deles deverá ceder e em que medida perante o outro, terá sempre que considerar de forma muito atenta e criteriosa todas as circunstâncias concretas e relevantes de cada caso, com total respeito pelo princípio da proporcionalidade e pelo conteúdo essencial dos direitos em causa, uma vez que se uma excessiva proteção da honra e do bom nome prejudica e coarcta a liberdade de expressão, também o inverso, naturalmente, se poderá verificar.

Assim sendo, não sendo possível hierarquizar os dois direitos fundamentais aqui em confronto, o apuramento dos seus limites num caso concreto resolve-se mediante a teoria da colisão dos direitos³, nos termos da qual, para se poder concluir se um “*direito prima facie*” confere efetivamente ao seu titular um “*direito definitivo*”⁴, torna-se necessário formular um juízo de ponderação de bens, de otimização e de proporcionalidade, procurando, numa lógica de concordância prática, obter o máximo de proteção para cada um dos direitos em causa, comprimindo-os depois mutuamente e de forma proporcional⁵.

³ Jónatas Machado, *Liberdade de Expressão. Dimensões Constitucionais da Esfera Pública no Sistema Social*, BFDUC, Coimbra Editora, 2002, p. 803

⁴ J.J. Gomes Canotilho, *Direito Constitucional*, pg. 1271 e 1273.1274

⁵ Jónatas Machado, *Liberdade de Expressão...*, ob cit., pg. 377 e ss e João Tornada, “*Liberdade de Expressão ou «Liberdade de ofender»? – o conflito entre a liberdade de expressão e de informação e o direito à honra e ao bom nome*”, in *O Direito*, I, ano 150, Almedina, 2018, pg. 133-135.



Tribunal Arbitral do Desporto

A verdade, porém, é que tal como tem vindo a salientar a melhor doutrina, nem sempre é possível alcançar um ponto de perfeito equilíbrio entre os direitos em conflito, tornando-se por isso necessário encontrar o “*direito prevalecente*” ou “*preponderante*” em cada caso concreto, consoante o grau de tutela que um ou outro mereça⁶.

No que respeita a uma possível restrição do direito à liberdade de expressão imposta pelo seu confronto com outros direitos, assume enorme relevo o artigo 10.º, n.º 2 da CEDH (que atrás se transcreveu já), disposição que além do mais se reveste de força supralegal em face do disposto no artigo 8.º n.º 2 da CRP. Assim, à luz deste preceito, dir-se-á que o direito à liberdade de expressão apenas poderá ser restringido se tal limitação (i) estiver prevista na lei, (ii) se prosseguir um fim legítimo (de entre os que são taxativamente elencados pelo citado artigo) e (iii) se for necessária numa sociedade democrática⁷.

Ora, da jurisprudência sedimentada no TEDH e que os membros deste Colégio Arbitral seguem de perto, resulta que as “*formalidades, condições, restrições, sanções*” à liberdade de expressão, de acordo com o mesmo artigo 10.º, n.º 2, devem ser objeto de uma “*interpretação restritiva*”⁸, só podendo ter lugar quando exista uma “*necessidade social imperiosa*”⁹. Consequentemente e tal como tem vindo a ser decidido de forma consistente pelo Tribunal de Estrasburgo, tais restrições sempre terão que ser “*pertinentes*”, “*suficientes*” e “*proporcionais ao fim legítimo prosseguido*”¹⁰, razão pela qual, como muito bem se tem enfatizado naquela mesma jurisprudência, há “*pouco espaço para as restrições à liberdade de expressão nas questões políticas e de interesse geral*”¹¹.

⁶ Vieira de Andrade, “Os Direitos Fundamentais na Constituição de 1976”, pg. 303-304.

⁷ João Tornada, “Liberdade de Expressão ou «Liberdade de ofender»? – o conflito entre a liberdade de expressão e de informação e o direito à honra e ao bom nome”, in *O Direito*, I, ano 150, Almedina, 2018, pg. 139.

⁸ Vide Acórdãos do TEDH, *Obserschilck c. Áustria* (n.º 2), de 01.07.1997, queixa n.º 20834/92; *Lopes Gomes da Silva c. Portugal*, n.º 37698/97; *Urbino Rodrigues c. Portugal*, n.º 75088/01, de 29.11.2005.

⁹ Vide Acórdãos do TEDH, *The Sunday Times c. Reino Unido*, n.º 6538/74, de 26 de abril de 1979; *Féret c. Bélgica*, n.º 156/07, de 16 de junho de 2009; *Pinto Coelho c. Portugal*, n.º 28439/08, de 28 de junho de 2011.

¹⁰ Vide Acórdãos do TEDH, *Perna c. Itália*, queixa n.º 48898/99, de 25.07.2001; *Cumpana e Mazare c. Romênia*, queixa n.º 33348/96, de 17.12.2004.

¹¹ Vide Acórdãos do TEDH, *Wingrove c. Reino Unido*, n.º 19/1995/526/611, de 25 de novembro de 1996 e *Morice c. França*, n.º 29369/10, de 23 de abril de 2015.



Tribunal Arbitral do Desporto

Adicionalmente, no caso de se tratar da afirmação de factos, exige-se que estes sejam verdadeiros ou tenham sido reputados em boa-fé (subjéctiva) como tal, cumpridos os deveres da boa-fé (objectiva)¹² na recolha dos factos e na aferição da sua credibilidade; ou, quando se trate de opiniões, que estas se alicercem sobre uma “*base de facto razoável*”¹³.

Por fim, sempre se deverá exigir que o exercício do direito à liberdade de expressão não se tenha revelado desproporcionado ao fim prosseguido¹⁴, requisito que, no entanto, não deverá ser encarado de forma cega, uma vez que “*pode ser desproporcional exigir-se um absoluto respeito pelo princípio da proporcionalidade*”¹⁵. O que se exige, portanto, é que a acutilância das opiniões não seja manifestamente desproporcional ao interesse tutelado¹⁶, sendo certo que tal sucederá, nomeadamente, naqueles casos usualmente apelidados de “*ataques pessoais gratuitos*”, os quais, segundo a doutrina largamente dominante, ocorrem sempre que se atinge o “*sentimento de autoestima*” e de “*dignidade pessoal*” ou “*consideração social*” do visado¹⁷.

Aqui chegados, podemos concluir que apesar de o direito à liberdade de expressão não se poder considerar hierarquicamente superior ao direito à honra e ao bom nome, tanto a CEDH como a própria CRP conferem uma clara primazia à tutela do primeiro em detrimento do segundo, designadamente na abordagem de questões em que exista um interesse público em discutir, debater e opinar, como é o caso, manifestamente, das questões suscitadas em torno da arbitragem no futebol, amplamente discutidas e debatidas pelos *media* e pela sociedade em geral.

Por outro lado, não se pode também ignorar a emotividade que está associada ao desporto e em especial ao futebol, as tensões que o mesmo gera e a polémica tantas vezes suscitada pelas decisões dos árbitros, que se tornam objeto de discussão entre espectadores, adeptos, agentes desportivos e também

¹² João Tomada, “*Liberdade de Expressão ou «Liberdade de ofender»? – o conflito entre a liberdade de expressão e de informação e o direito à honra e ao bom nome*”, in *O Direito*, I, ano 150, Almedina, 2018, pg. 150.

¹³ Iolanda de Brito, “*Liberdade de Expressão e Honra das Figuras Públicas*”, Coimbra Editora, pg. 315.

¹⁴ Jorge Figueiredo Dias, *Revista de Legislação e Jurisprudência*, Ano 115.º, pg. 170; Acórdão do tribunal Constitucional n.º 292/2008, de 29.05.2008.

¹⁵ Jónatas Machado, cfr. obra citada, pg. 739.

¹⁶ Vide Acórdão do STJ de 31.01.2017, proc. N.º 1454/09.5TVLSB.L1. S1 e Jónatas Machado, obra citada, pg. 820.

¹⁷ Costa Andrade, “*Liberdade de Imprensa e inviolabilidade pessoal – uma perspetiva jurídico-criminal*”, Coimbra Editora, 1996, pg.79



Tribunal Arbitral do Desporto

jornalistas, cujo desempenho está naturalmente exposto ao crivo atento dos adeptos em geral, dos agentes desportivos e dos jornalistas da especialidade, entre outros.

Como é evidente, não será pelo simples facto de serem figuras públicas que os árbitros deixam de ver tutelado o seu direito ao bom nome e reputação, razão pela qual a crítica sempre terá que se conter nos limites aceitáveis, não podendo extravasar para o insulto ou para a ofensa.

Vejamos então, por referência às declarações que foram concretamente prestadas pelo Demandante e que atrás foram já devidamente transcritas, se isso sucedeu, ou não.

Ora, na opinião deste Colégio de Árbitros, a linguagem e os termos utilizados pelo Demandante nestas suas declarações, bem como o modo como os expressou, não foram de molde a se poderem considerar as mesmas como insultuosas ou ultrajantes para os visados, nelas não se vislumbrando qualquer carga desonrosa ou intoleravelmente ofensiva. De facto, e olhando agora atentamente para a letra das normas punitivas concretamente aplicadas pela Demandada, dir-se-á que não se descortinam nas afirmações produzidas por este Demandante quaisquer *expressões injuriosas, difamatórias ou grosseiras para com os árbitros, nomeadamente em virtude do exercício das suas funções desportivas*, como igualmente se considera não serem as mesmas suscetíveis de configurar qualquer *incitamento à prática de atos violentos, conflituosos ou de indisciplina*.

Assim, apesar de tais afirmações evidenciarem uma vertente crítica acentuada, verifica-se que as mesmas se contiveram dentro dos limites aceitáveis do pleno exercício do direito à liberdade de expressão, não tendo em momento algum assumido os contornos dos sempre condenáveis e ilícitos *"ataques pessoais gratuitos"*, suscetíveis, esses, de ofender gravemente o *"sentimento de autoestima"* e de *"dignidade pessoal"* ou *"consideração social"* dos visados.

Ora, atenta a enorme importância que num estado de direito democrático o direito à liberdade de expressão e de opinião assume, muito em particular, como atrás se referiu já, quando tal liberdade se traduza numa crítica objetiva a figuras públicas e/ou a atividades ou desempenhos profissionais que



Tribunal Arbitral do Desporto

suscitem a discussão e o interesse público, apenas quando e na medida em que tais críticas sejam ostensivamente ofensivas e atentatórias da dignidade, do bom nome e da honra dos visados – o que manifestamente não sucede neste caso – se poderá justificar uma punição disciplinar de tais críticas.

No caso concreto em apreço, considera o Colégio de Árbitros que ao ter verbalizado aquela sua perceção ou "sentimento" a respeito da conduta dos árbitros - o que fez, designadamente, quando afirmou "(...) *sentimos que os árbitros têm receio ou quase medo de tomar decisões possam prejudicar o Benfica ou o Porto*" - o Demandante o fez sem que tenha imputado aos árbitros qualquer intenção de prejudicar o Sporting e/ou de beneficiar os seus rivais Benfica e Porto e, bem assim, sem que tenha em momento algum visado de forma gratuita insultar e/ou denegrir a honra e o bom nome dos árbitros, razão pela qual se entende não ter exorbitado o direito fundamental de liberdade de expressão que lhe assiste, e que se encontra consagrado tanto na CRP como também na CEDH.

Acresce, na esteira do que tem sido consistentemente salientado em especial pela jurisprudência do TEDH, que a circunstância de a esfera de atuação dos árbitros ter uma enorme visibilidade pública, os sujeita inevitavelmente a um enorme escrutínio e a uma maior propensão à crítica, realidade com a qual, necessariamente, os mesmos terão que saber conviver. É que, parece-nos incontornável, todos os intervenientes do futebol – entre os quais, evidentemente, os próprios árbitros – ao desempenharem as suas funções aceitam (ainda que tacitamente) sujeitar-se aos holofotes do escrutínio público, dessa forma passando a ser encarados como verdadeiras figuras públicas.

Em suma, considera este Tribunal Arbitral que o exercício do direito à crítica e à liberdade de expressão pelo Demandante Miguel Braga, não teve como consequência a violação do conteúdo essencial do direito à honra e ao bom nome nem do princípio da dignidade da pessoa humana que assiste aos visados, razão pela qual não se justifica a punição disciplinar que lhes foi aplicada.

E, em face deste entendimento do Colégio de Árbitros, prejudicada fica a análise da questão referente à responsabilidade eventualmente decorrente para a Demandante Sporting SAD, que assim não será sequer apreciada.



Tribunal Arbitral do Desporto

(iii) Da responsabilidade civil da Demandada

Entendem os Demandantes que devem ser indemnizados pela Demandada, a título de responsabilidade civil extracontratual do Estado, nos termos previstos no Regime da Responsabilidade Civil Extracontratual do Estado e Demais Entidades Públicas, aprovado pela Lei n.º 67/2007, de 31 de dezembro.

De entre as diversas normas deste diploma legal, as mais importantes a ter em consideração com vista a apreciar esta questão suscitada pelos Demandantes, são as seguintes:

«Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

1 - A responsabilidade civil extracontratual do Estado e das demais pessoas coletivas de direito público por danos resultantes do exercício da função legislativa, jurisdicional e administrativa rege-se pelo disposto na presente lei, em tudo o que não esteja previsto em lei especial.

2 - Para os efeitos do disposto no número anterior, correspondem ao exercício da função administrativa as ações e omissões adotadas no exercício de prerrogativas de poder público ou reguladas por disposições ou princípios de direito administrativo.

3 - Sem prejuízo do disposto em lei especial, a presente lei regula também a responsabilidade civil dos titulares de órgãos, funcionários e agentes públicos por danos decorrentes de ações ou omissões adotadas no exercício das funções administrativa e jurisdicional e por causa desse exercício.»

(...)

«Artigo 7.º

Responsabilidade exclusiva do Estado e demais pessoas coletivas de direito público

1 - O Estado e as demais pessoas coletivas de direito público são exclusivamente responsáveis pelos danos que resultem de ações ou omissões ilícitas, cometidas com culpa leve, pelos titulares dos seus órgãos, funcionários ou agentes, no exercício da função administrativa e por causa desse exercício.



Tribunal Arbitral do Desporto

2 - É concedida indemnização às pessoas lesadas por violação de norma ocorrida no âmbito de procedimento de formação dos contratos referidos no artigo 100.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, de acordo com os requisitos da responsabilidade civil extracontratual definidos pelo direito comunitário.

3 - O Estado e as demais pessoas coletivas de direito público são ainda responsáveis quando os danos não tenham resultado do comportamento concreto de um titular de órgão, funcionário ou agente determinado, ou não seja possível provar a autoria pessoal da Ação ou omissão, mas devam ser atribuídos a um funcionamento anormal do serviço.

4 - Existe funcionamento anormal do serviço quando, atendendo às circunstâncias e a padrões médios de resultado, fosse razoavelmente exigível ao serviço uma atuação suscetível de evitar os danos produzidos.»

«Artigo 9.º

Ilícitude

1 - Consideram-se ilícitas as ações ou omissões dos titulares de órgãos, funcionários e agentes que violem disposições ou princípios constitucionais, legais ou regulamentares ou infrinjam regras de ordem técnica ou deveres objetivos de cuidado e de que resulte a ofensa de direitos ou interesses legalmente protegidos.

2 - Também existe ilicitude quando a ofensa de direitos ou interesses legalmente protegidos resulte do funcionamento anormal do serviço, segundo o disposto no n.º 3 do artigo 7.º.»

Como bem afirmam os próprios Demandantes no seu Requerimento de Arbitragem, “é pacificamente aceite” que a responsabilidade civil extracontratual do Estado, das demais pessoas coletivas de direito público e das pessoas coletivas de direito privado, por factos ilícitos praticados pelos seus órgãos ou agentes no exercício de poderes públicos, assenta nos mesmos pressupostos da responsabilidade prevista na lei civil - o facto, a ilicitude, a culpa, o dano e o nexo de causalidade.

No caso concreto em apreço, porém, e aliás tal como resulta já claro do que atrás se mencionou na presente fundamentação, verifica-se que a conduta da Demandada no âmbito do processo disciplinar



Tribunal Arbitral do Desporto

por si tramitado não foi em momento algum ilícita, não se encontrando sequer a decisão condenatória recorrida ferida de qualquer vício suscetível de conduzir à sua invalidade.

Ora, considerando que a Demandada não praticou nenhum ato *ilícito* no processo disciplinar por si tramitado, a possibilidade de aplicação do regime jurídico invocado pelos Demandantes fica desde logo arredada, não sendo possível, pois, responsabilizar-se a Demandada ao abrigo desse regime.

De facto, é entendimento deste Colégio Arbitral que a decisão condenatória proferida pela Demandada no âmbito do precedente processo disciplinar – concorde-se ou não com a mesma – resultou de uma tramitação efetuada com respeito integral pelas normas legais e regulamentares existentes, sendo certo que o simples facto de poderem existir – e de existirem efetivamente – diferentes interpretações possíveis e igualmente respeitáveis de tais normas, não significa que tenha sido cometido qualquer ato ou omissão ilícitos ou que tenha ocorrido um *“funcionamento anormal do serviço”*, suscetíveis de conduzir à pretendida responsabilização da Demandada.

Neste mesmo sentido, aliás, vai o entendimento largamente dominante e por isso prevalecente tanto na doutrina como na jurisprudência, de que se destaca, a título meramente exemplificativo, o Acórdão da Relação do Porto, de 30.10.2014 - *“I. Constituem o núcleo essencial da função jurisdicional e por isso não são sindicáveis, os atos de interpretação das normas de direito e de valoração jurídica dos factos e das provas; II. O erro de direito só constituirá fundamento de responsabilidade civil, quando, salvaguardada que esteja o antes aludido núcleo essencial da função jurisdicional, o mesmo seja grosseiro, evidente, crasso, palmar, indiscutível e de tal modo grave que torne a decisão judicial numa decisão claramente arbitrária porque assente em conclusões absurdas; (...)”*.

No caso concreto em apreço, tendo o processo disciplinar sido sempre tramitado com respeito por todas as normas regulamentares e legais aplicáveis e sendo igualmente legítima e admissível – mesmo que dela se possa discordar – a interpretação e aplicação pela Demandada das normas regulamentares punitivas, não há como imputar à sua conduta qualquer facto ilícito pelo qual ela possa ser responsabilizada, razão pela qual improcede em absoluto esta pretensão dos Demandantes.



Tribunal Arbitral do Desporto

V – DECISÃO

Atenta a motivação que antecede, delibera por unanimidade o Colégio de Árbitros julgar parcialmente procedente o presente processo arbitral e, em consequência, revogar a decisão condenatória recorrida.

VI – CUSTAS

As custas do presente processo, que englobam a taxa de arbitragem e os encargos do processo arbitral (cfr. artigo 76.º da Lei do TAD e n.º 5 do artigo 2.º da Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro, na sua redação atual), serão suportadas pela Demandada, considerando-se o valor de € 30.000,01 fixado à causa.

O presente acórdão vai assinado pelo Presidente do Tribunal Arbitral, atento o disposto no artigo 46.º, alínea g) da Lei do TAD.

Registe e notifique.

Lisboa, 10 de fevereiro de 2022

O Presidente do Colégio Arbitral, com a concordância dos restantes árbitros,

(Pedro Faria)